



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000636/2001-61
Recurso nº : 134.882
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : RICARDO FERNANDES PAIXÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 102-46.216

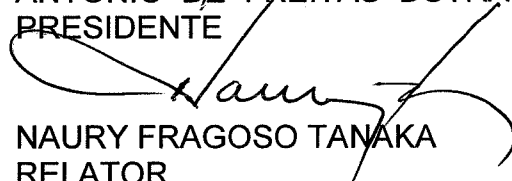
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, caracteriza-se a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FERNANDES PAIXÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000636/2001-61
Acórdão nº : 102-46.216
Recurso nº : 134.882
Recorrente : RICARDO FERNANDES PAIXÃO

RELATÓRIO

O processo tem origem na exigência de Imposto de Renda em decorrência de alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual apresentada 29 de abril de 1997, que consistiram em mudança da tributação simplificada pela completa, inclusão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício e dedução indevida de IR-Fonte de acordo com a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

O procedimento fiscal foi concretizado pelo Auto de Infração, de 21 de dezembro de 2000, fls. 6 a 10, que resultou crédito tributário em montante de R\$ 4.769,16.

A fundamentação legal para as infrações constou do Demonstrativo das Infrações, como segue: os artigos 10 da lei n.º 9250/95, 10 da MP n.º 1559/98, 28 da IN SRF n.º 25/96, 2.º da IN SRF n.º 62/96 e 1.º e 2.º da IN SRF n.º 79/96, para a utilização incorreta da opção pela forma simplificada de tributação; os artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, artigo 7.º da lei n.º 8981/95, 1.º, 3.º, 5.º e 11 da lei n.º 9.250/95, artigos 45 e 46 do RIR/94, Decreto n.º 1041/94, deram suporte ao segundo grupo de infrações; os artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, artigo 7.º da lei n.º 8981/95, 1.º, 3.º e 11 da lei n.º 9.250/95, artigos 47 do RIR/94, ao terceiro grupo de infrações; e o artigo 12, V, da lei n.º 9250/95, à última infração.

A multa de ofício teve amparo nos artigos 44, I da lei n.º 9430/96 e os juros de mora, o artigo 84, I, e par. 1.º, 2.º e 6.º da lei n.º 8981/95, artigo 13 da lei n.º 9065/95 e artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000636/2001-61

Acórdão nº : 102-46.216

A multa de mora sobre o imposto restituído indevidamente, teve lastro no artigo 61 da lei n.º 9430/96.

O contribuinte contestou o feito, fls. 1 e 2, alegando que a única infração cometida foi a opção incorreta pela tributação simplificada. Alegou, ainda, que o tributo incidente sobre os rendimentos omitidos foi descontado pelas fontes pagadoras. Finalizou a peça impugnatória pedindo a revisão do feito e a exclusão dos rendimentos já tributados.

Em primeira instância a exigência foi julgada procedente conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 2.839, de 24 de janeiro de 2003, fls. 37 a 39.

Encaminhada cópia da referida decisão pela Intimação n.º 28/03, fl. 41, **esta foi recebida em 18 de fevereiro de 2003, AR. fl. 43.** Em seguida, o contribuinte, representado pelo seu patrono, ingressou, **a destempo em 31 de março de 2003**, com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou as alegações postas em primeira instância.

Arrolamento de bens, fls.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000636/2001-61

Acórdão nº : 102-46.216

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação, via recurso, à instância superior de julgamento, é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹.

Neste processo, consta que a peça recursal foi encaminhada à unidade de origem da SRF, via postal, sendo entregue na agência dos Correios em **28 de março de 2003**, e recepcionada pela DRF/Uberlândia em 31 de março de 2003, conforme dados do envelope à fl. 44.

Essa maneira de participar do processo não corresponde àquela determinada pelo artigo 29 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, que tem por fundamento o artigo 194 do Decreto-lei n.º 5844/43², no qual o contribuinte é obrigado a entregar o recurso em qualquer unidade da Administração Tributária, quando fora de seu domicílio fiscal, ou se inexistente unidade nesse local, naquela mais próxima do seu domicílio.

O prazo para interposição do recurso expirava em 20 de março de 2003, considerando que a Intimação n.º 28/03 foi recebida em 18 de fevereiro de 2003, fl. 43.

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Decreto-lei n.º 5844/43 - Art. 194. O contribuinte ausente do seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de reclamação ou recurso cumprirá as disposições deste decreto-lei perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio de que se encontra ausente.

Parágrafo único - Essa autoridade transmitirá os documentos que receber à repartição competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000636/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.216

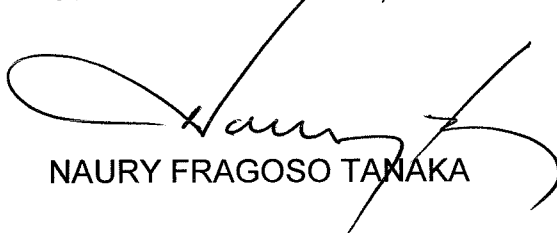
Além de utilizar meio não autorizado em lei, cumpriu a determinação fora do prazo legal, pois postagem em **28 de março de 2003** e recepção na unidade de origem em 31/03/2003, quando o prazo expirava em 20 de março desse ano.

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embaraço à defesa do contribuinte, pois a situação externa encaminhamento das correspondências ao mesmo endereço, fato que inibe qualquer alegação a respeito de eventual não recebimento ou desconhecimento da intimação portadora de cópia da referida decisão.

O direito exercido fora do prazo a ele determinado não se reveste de eficácia, uma vez que a correspondente relação processual se extinguiu pela perempção³.

Isto posto, considero o recurso perempto, motivo para que meu **voto seja no sentido de não conhecer da peça recursal.**

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA

³ Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas